



LEI Nº 2.491 DE 22 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para os Exercícios Financeiros de 2022-2024;
- II – as Metas e Riscos Fiscais;
- III – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- V – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII – as disposições relativas às Transferências Voluntárias;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com as prioridades demonstradas abaixo:

- I – Dimensão Social:

VETO SOB ANÁLISE LEGISLATIVA; (EMENDA 575/2021)

- II – Dimensão Urbana:

Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública;

- III – Dimensão Econômica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de munícipes e à atração de empresas de base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda.

IV – Dimensão Ambiental:

Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais. Criar, incentivar e promover projetos ao Bem Estar Animal em parceria com entidades da sociedade civil. Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual 2022 que garantam um plano de trabalho para instalação e custeio do Centro de Castração Municipal de cães e atos, lei municipal 2342/2017. Promover ações de educação continuada junto a rede municipal de ensino inserindo na grade curricular o tema Bem Estar Animal; (EMENDA 573/2021)

V = Dimensão Gestão Pública:

Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§ 1.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

§ 2.º Por tratar-se do primeiro ano do mandato iniciado em 2021, portanto não tendo, ainda, PPA aprovado para o quadriênio 2022–2025 que serviria de base para a elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, este não será apresentado, excepcionalmente junto a LDO 2022. Ficando estabelecidas as metas para o exercício de 2022, aquelas que serão elencadas no Projeto de Lei do PPA 2022/2025.

§ 3.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2022/2025 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o parágrafo 1º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com o Demonstrativo de Avaliação das Metas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Fiscais do Exercício Anterior e o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 3º - Diante das medidas de combate à disseminação do "Coronavirus – Covid-19" que o país enfrenta no momento da elaboração desta Lei, e as suas repercussões nas finanças que, certamente, impactarão as previsões estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

Art. 4º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual – LOA conterá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na execução do Orçamento de 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2022/2025, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, e deverá conter necessariamente:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o detalhamento até a modalidade de aplicação, em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2021:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2022, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;
- III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2022.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2022, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - Saúde, educação e assistência social.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64;

§ 1º - SUPRIMIDO; (EMENDA 574/2021)

§ 2º - Tal limite não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o *Superávit Financeiro*, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2021 que será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2022;

§ 3º - O limite definido no § 1º deste artigo, não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o *Excesso de Arrecadação*, apurado nos moldes do art. 43 da Lei 4.320/64;

§ 4º VETO SOB ANÁLISE LEGISLATIVA. (EMENDA 576/2021)

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2.º - VETO SOB ANÁLISE LEGISLATIVA. (EMENDA 590/2021)

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo e esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 – VETO SOB ANÁLISE LEGISLATIVA. (EMENDA 580/2021)

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:

§ 1º - Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.
- 2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;

IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tomando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº. 8 da Lei Complementar nº. 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº. 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2022/2025 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Serviço da Dívida.

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- I - com a correção de erros ou omissões; ou
- II - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único - As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei nº. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - SUPRIMIDO. (EMENDA 577/2021)

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 - Caso o município, no período de elaboração da LOA, tenha decretado situação de calamidade que se perdure, face as incertezas quanto as projeções para o exercício de 2022, as metas fiscais fixadas nesta Lei, poderão ser atualizadas no momento do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2021.

Rafael Muzzi de Miranda
Prefeito Municipal

	PIB INFLAÇÃO	2021		2022		2023		2024	
		1,12%		-4,25%		1,27%		2,38%	
		4,30%		4,37%		4,47%		3,68%	
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
		Orçado	Executado	Orçado	Executado	Orçado	Previsão de Execução	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)		234.739.626,30	176.257.335,60	230.003.521,40	198.428.414,40	225.819.616,26	203.950.000,00	214.800.000,00	227.400.000,00
Receita Tributária		21.480.900,00	13.750.703,00	22.386.818,90	15.824.831,80	21.480.909,78	16.000.000,00	16.900.000,00	17.900.000,00
Receita de Contribuição		7.478.478,60	3.587.792,00	7.758.921,50	3.742.615,70	7.478.478,55	3.800.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00
Contribuição Previdenciária do Servidor		3.861.047,90	1.479.485,90	4.008.523,30	3.340.881,60	3.871.113,30	3.300.000,00	3.700.000,00	3.900.000,00
Receita Patrimonial		1.028.733,60	1.530.617,50	1.067.311,10	1.571.333,20	1.028.733,57	1.850.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00
Receita de Valores Mobiliários (II)		1.028.733,60	1.530.617,50	1.067.311,10	1.571.333,20	1.028.733,57	1.850.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00
Receita de Serviços		3.880.760,60	4.150.783,30	4.026.279,10	4.818.521,00	3.880.750,83	4.800.000,00	5.200.000,00	5.800.000,00
Transferências Correntes		190.254.541,10	151.215.472,10	193.583.995,50	168.578.241,00	190.254.441,09	175.000.000,00	185.000.000,00	195.000.000,00
Transf. ao FUNDEB (Dedução das Transf. Correntes)		22.189.375,40	14.882.213,80	24.256.247,10	14.200.644,30	21.353.897,98	14.800.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
Outras Receitas Correntes		10.606.212,30	2.012.967,70	1.270.195,30	2.582.865,90	1.706.212,34	2.600.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Compensação Previdenciária entre RPPS e RGPS		-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)		233.710.892,70	174.726.718,10	228.936.210,30	196.857.081,20	224.810.812,69	202.300.000,00	213.100.000,00	225.600.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		19.224.362,70	764.941,00	32.945.307,40	5.589.765,30	28.624.312,65	6.000.000,00	6.300.000,00	6.600.000,00
Operações de Crédito (V)		-	-	12.400.000,00	-	9.400.000,00	-	-	-
Alienação de Ativos (VI)		-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)		-	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital		19.224.362,70	764.941,00	19.945.307,40	5.589.765,30	19.224.312,65	6.000.000,00	6.300.000,00	6.600.000,00
Outras Receitas de Capital		-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VII-VIII)		19.224.362,70	764.941,00	19.945.307,40	5.589.765,30	19.224.312,65	6.000.000,00	6.300.000,00	6.600.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		4.558.293,30	18.858.473,00	4.729.125,60	24.552.163,00	4.558.113,31	25.000.000,00	26.000.000,00	27.000.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)		252.935.255,40	175.491.659,10	248.881.517,70	202.446.846,50	244.035.126,04	208.300.000,00	219.400.000,00	232.200.000,00
PREVISÃO TOTAL DE RECEITA		258.522.211,30	195.880.749,60	267.177.954,40	228.470.341,70	259.022.112,22	234.950.000,00	247.100.000,00	260.000.000,00
DESPESAS CORRENTES (X)		217.649.205,40	201.528.446,60	224.736.231,20	200.593.653,40	220.410.854,40	218.600.000,00	232.010.000,00	244.520.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		118.061.132,90	120.109.342,30	115.354.843,70	115.354.843,70	129.771.616,78	120.300.000,00	134.200.000,00	141.800.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)		483.000,00	458.057,00	716.000,00	212.001,00	704.100,00	300.000,00	310.000,00	320.000,00
Outras Despesas Correntes		99.105.072,50	80.961.047,30	85.385.056,50	85.226.810,70	89.935.097,64	98.000.000,00	104.000.000,00	110.000.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)		217.166.205,40	201.070.389,60	224.020.231,20	200.381.652,40	219.706.754,40	218.300.000,00	231.700.000,00	244.200.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)		37.096.046,00	8.774.984,70	39.368.251,20	10.013.573,80	35.660.930,66	11.000.000,00	13.200.000,00	13.900.000,00
Investimentos		31.941.343,40	2.638.995,60	32.025.251,20	3.581.267,90	29.481.240,66	4.000.000,00	4.200.000,00	5.700.000,00
Inversões Financeiras		-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)		5.154.702,60	6.135.989,10	6.543.000,00	6.432.305,90	6.179.690,00	7.000.000,00	7.400.000,00	7.800.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)		31.941.343,40	2.638.995,60	32.025.251,20	3.581.267,90	29.481.240,66	4.000.000,00	4.200.000,00	5.700.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		25.884.504,70	203.709.385,10	259.018.954,40	207.962.924,30	252.139.012,22	239.380.000,00	255.880.000,00	266.370.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)		258.522.211,30	210.309.431,30	267.177.954,40	223.707.231,20	259.022.112,22	247.100.000,00	260.000.000,00	274.900.000,00
PREVISÃO TOTAL DE DESPESA		258.522.211,30	210.309.431,30	267.177.954,40	223.707.231,20	259.022.112,22	247.100.000,00	260.000.000,00	274.900.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XVIII) = (IX-XVII)		50.795,70	-28.217.726,10	-10.037.436,70	-4.316.081,80	-8.189.716,88	-14.000.000,00	-19.990.000,00	-20.680.000,00
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XVIII-XIX-XI)		50.795,70	-28.217.726,10	-10.037.436,70	-4.316.081,80	-8.189.716,88	-14.000.000,00	-19.990.000,00	-20.680.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Juros sobre concessão de empréstimos e Remuneração Bancária) (XX)		1.028.733,60	1.530.617,50	1.067.311,10	1.571.333,20	1.028.733,57	1.650.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXI)		483.000,00	458.057,00	716.000,00	212.001,00	704.100,00	300.000,00	310.000,00	320.000,00
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XVIII-XX-XXI)		50.795,70	-27.145.165,60	-10.766.125,60	-2.956.748,60	-7.779.018,31	-12.650.000,00	-18.600.000,00	-19.800.000,00
DÍVIDA FUNDADA CONSOLIDADA (I)		49.325.335,31	37.733.405,80	51.298.348,72	35.059.101,70	53.350.212,67	32.759.103,70	28.146.103,70	26.646.103,70
DEDUÇÃO (II)		34.835.503,63	1.060.740,30	36.229.386,07	3.534.663,20	37.678.511,51	8.840.504,30	8.840.504,30	8.840.504,30
Ativo Disponível		31.113.123,87	30.785.834,80	32.057.648,82	25.734.783,20	33.651.814,77	26.540.504,30	22.940.504,30	20.140.504,30
Haveres Financeiros		3.722.824,76	444.163,90	3.871.737,25	444.163,90	4.026.696,74	400.000,00	300.000,00	200.000,00
(-) Restos a Pagar Processados		-	30.149.258,40	-	32.644.273,90	-	18.100.000,00	14.400.000,00	11.500.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		14.489.831,68	36.672.665,50	15.068.962,65	31.524.438,50	15.671.701,16	23.918.599,40	19.305.599,40	17.805.599,40
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)		14.489.831,68	36.672.665,50	15.068.962,65	31.524.438,50	15.671.701,16	23.918.599,40	19.305.599,40	17.805.599,40
RESULTADO NOMINAL Abaixo da Linha		-4.636.765,48	1.796.625,40	-75.575,97	-3.148.231,00	802.718,51	-7.605.836,10	-4.613.000,00	-900.000,00



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

LRF, art 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura de Crédito Suplementar advindo da	150.000,00
Sentenças Transitadas durante o Exercício	150.000,00	Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	350.000,00	Redução da Despesa Corrente	350.000,00
Avais e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos	3.200.000,00	Redução da Despesa Corrente	3.200.000,00
Assistências Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	3.700.000,00	SUBTOTAL	3.700.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	24.700.000,00	Acompanhamento e bloqueio na execução das despesas	24.700.000,00
Restituição de Tributos a Maior			0,00
Discrepância de Projeções			0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Previsão a Menor de estimativa de	0,00
Provisão de Perda da Dívida Ativa	0,00	Arrecadação de Dívida Ativa	0,00
SUBTOTAL	24.700.000,00	SUBTOTAL	24.700.000,00
TOTAL	28.400.000,00	TOTAL	28.400.000,00

FONTE: Passivos Contingentes - Secretaria Municipal de Planejamento

NOTA EXPLICATIVA:

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão cobertos pela Reserva de Contingência, em montantes suficientes. Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o ARF compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Foram considerados passivos contingentes os riscos decorrentes de sentenças judiciais que acarretem aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do dispositivo no art. 100 da CF/88.

A possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, são consideradas como riscos fiscais, cabendo ao ente, dentre outros procedimentos, utilização de mecanismos de correção de possível desvios objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o ente procede o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100
Receita Total	247.100.000,00	238.329.475,31	0,0318	116,943	261.000.000,00	252.198.280,03	0,0328	116,674	274.900.000,00	265.655.199,07	0,0337	116,434
Receita Primária (I)	219.400.000,00	211.612.654,32	0,0282	103,833	232.200.000,00	224.369.504,30	0,0292	103,800	245.000.000,00	236.760.726,71	0,0301	103,770
Despesa Total	247.100.000,00	238.329.475,31	0,0318	116,943	261.000.000,00	252.198.280,03	0,0328	116,674	274.900.000,00	265.655.199,07	0,0337	116,434
Despesa Primária (II)	239.390.000,00	230.893.32,72	0,0308	113,294	252.880.000,00	244.352.111,32	0,0318	113,044	266.370.000,00	257.412.060,30	0,0327	112,821
Resultado Primário (III) = (I - II)	(19.990.000,00)	(19.280.478,40)	-0,0026	-9,460	(20.680.000,00)	(19.982.607,02)	-0,0026	-9,245	(21.370.000,00)	(20.651.333,59)	-0,0026	-9,051
Resultado Nominal	(18.600.000,00)	(17.939.814,81)	-0,0024	-3,803	(19.200.000,00)	(18.552.517,15)	-0,0024	-8,583	(19.800.000,00)	(19.134.132,20)	-0,0024	-8,386
Dívida Pública Consolidada	28.146.103,70	27.147.090,76	0,0036	13,320	26.646.103,70	25.747.515,41	0,0033	11,912	25.746.103,70	24.880.270,29	0,0032	10,905
Dívida Consolidada Líquida	19.305.599,40	18.620.359,79	0,0025	9,137	17.805.599,40	17.205.140,01	0,0022	7,980	16.905.599,40	16.337.069,39	0,0021	7,160
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,38%	2,43%	2,45%
Inflação % anual projetada	3,68%	3,49%	3,48%
Projeção do PIB do Estado	776.829.000.000,00	795.705.000.000,00	815.199.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	211.300.000,00	223.700.000,00	235.100.000,00

Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(4.613.000,00)	(4.449.756,98)	-0,0006	-2,183	(1.500.000,00)	(1.448.415,40)	-0,0002	-0,671	(900.000,00)	(869.733,28)	-0,0001	-0,381



AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	267.077.954,40	0,0363%	136,83	228.870.348,70	0,0311%	117,26	(38.207.605,70)	-14,30578791
Receita Primária (I)	248.881.517,70	0,0339%	127,51	202.746.847,50	0,0276%	103,87	(46.134.670,20)	-18,53680041
Despesa Total	267.077.954,40	0,0363%	136,83	213.707.230,20	0,0291%	109,49	(53.370.724,20)	-19,9832009
Despesa Primária (II)	259.818.954,40	0,0354%	133,11	207.062.929,30	0,0282%	106,08	(52.756.025,10)	-20,30491779
Resultado Primário (III)=(I - II)	(10.937.436,70)	-0,0015%	-5,60	(4.316.081,80)	-0,0006%	-2,21	6.621.354,90	-60,5384523
Resultado Nominal	(10.586.125,60)	-0,0014%	-5,42	(2.956.748,60)	-0,0004%	-1,51	7.629.377,00	-72,06958701
Dívida Pública Consolidada	51.298.348,72	0,0070%	26,28	35.059.103,70	0,0048%	17,96	(16.239.245,02)	-31,65646736
Dívida Consolidada Líquida	15.068.962,65	0,0021%	7,72	31.524.435,50	0,0043%	16,15	16.455.472,85	109,2010992

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020
Projeção do PIB do Estado	734.745.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	195.187.524,80

Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	I-Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	579.575,97	0,0001%	0,30	-5.148.230,00	-0,0007%	-2,64	(5.727.805,97)	-988,2752679



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	258.522.212,30	267.077.954,40	0,036%	259.022.212,22	0,034%	247.100.000,00	0,032%	261.000.000,00	0,033%	274.900.000,00	0,034%
Receita Primária (I)	252.935.285,40	248.881.517,70	0,034%	244.035.285,34	0,032%	219.400.000,00	0,028%	232.200.000,00	0,029%	245.000.000,00	0,030%
Despesa Total	258.522.212,30	267.077.954,40	0,036%	259.022.212,22	0,034%	247.100.000,00	0,032%	261.000.000,00	0,033%	274.900.000,00	0,034%
Despesa Primária (II)	252.884.509,70	259.818.954,40	0,035%	252.139.012,22	0,033%	239.390.000,00	0,031%	252.880.000,00	0,032%	266.370.000,00	0,033%
Resultado Primário (III)=(I - II)	50.775,70	(10.937.436,70)	-0,001%	(8.103.726,88)	-0,001%	(19.990.000,00)	-0,003%	(20.680.000,00)	-0,003%	(21.370.000,00)	-0,003%
Resultado Nominal	596.509,30	(10.586.125,60)	-0,001%	(7.779.093,31)	-0,001%	(18.600.000,00)	-0,002%	(19.200.000,00)	-0,002%	(19.800.000,00)	-0,002%
Dívida Pública Consolidada	49.325.335,31	51.296.348,72	0,007%	53.350.282,67	0,007%	28.146.103,70	0,004%	26.646.103,70	0,003%	25.746.103,70	0,003%
Dívida Consolidada Líquida	14.489.386,68	15.066.962,65	0,002%	15.671.721,16	0,002%	19.305.599,40	0,002%	17.805.599,40	0,002%	16.905.599,40	0,002%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	248.101.931,19	255.895.328,54	0,035%	247.939.324,42	0,033%	218.329.475,31	0,031%	252.198.280,63	0,032%	265.655.199,07	0,033%
Receita Primária (I)	242.740.197,12	238.460.781,55	0,032%	233.593.649,22	0,031%	211.612.654,32	0,027%	224.369.504,30	0,028%	236.760.726,71	0,029%
Despesa Total	248.101.931,19	255.895.328,54	0,035%	247.939.324,42	0,033%	218.329.475,31	0,031%	252.198.280,63	0,032%	265.655.199,07	0,033%
Despesa Primária (II)	242.691.468,04	248.940.264,83	0,034%	241.350.638,67	0,032%	230.893.132,72	0,030%	244.352.111,32	0,031%	257.412.060,30	0,032%
Resultado Primário (III)=(I - II)	48.729,08	(10.479.483,28)	-0,001%	(7.756.989,45)	-0,001%	(19.280.478,40)	-0,002%	(19.982.607,02)	-0,003%	(20.651.333,59)	-0,003%
Resultado Nominal	572.465,74	(10.142.881,67)	-0,001%	(7.446.248,11)	-0,001%	(17.939.814,81)	-0,002%	(18.552.517,15)	-0,002%	(19.134.132,20)	-0,002%
Dívida Pública Consolidada	47.337.174,00	49.150.473,05	0,007%	51.067.562,62	0,007%	27.147.090,76	0,003%	25.747.515,41	0,003%	24.880.270,29	0,003%
Dívida Consolidada Líquida	13.905.361,50	14.436.021,13	0,002%	15.001.168,91	0,002%	18.620.369,79	0,002%	17.205.140,01	0,002%	16.387.069,39	0,002%

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021

NOTA EXPLICATIVA:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(4.636.708,48)	579.575,97	0,000%	602.758,51	0,000%	(4.613.000,00)	-0,001%	(1.500.000,00)	0,000%	(900.000,00)	0,000%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(4.449.816,20)	555.308,97	0,000%	576.968,04	0,000%	(4.449.266,98)	-0,001%	(1.449.415,40)	0,000%	(869.649,24)	0,000%



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	100.110.499,12	97,12%	101.228.714,37	101,12%	99.838.673,20	98,63%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	2.971.036,15	2,88%	-1.118.215,25	-1,12%	1.390.041,17	1,37%
TOTAL	103.081.535,27	100,00%	100.110.499,12	100,00%	101.228.714,37	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-12.202.422,12	-11,84%	-12.714.054,07	-12,70%	-13.387.291,89	-13,22%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	415.176,57	0,40%	511.631,95	0,51%	673.237,82	0,67%
TOTAL	-11.787.245,55	-11,43%	-12.202.422,12	-12,19%	-12.714.054,07	-12,56%

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado na Prestação de Contas da Deliberação 285/18



2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2020 (g)=((Ia-Id)+IIIf)	2019 (h)=((Ib-Ie)+ IIIf)	2018 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	19.978.980,80	17.210.521,30	28.323.615,10
Receita de Contribuições dos Segurados	3.039.509,30	1.479.495,80	3.240.889,60
Civil	3.039.509,30	1.479.495,80	3.240.889,60
Ativo	3.036.318,80	1.473.224,10	3.240.889,60
Inativo	3.190,50	6.271,70	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	4.930.569,30	0,00	2.735.814,50
Civil	4.930.569,30	0,00	2.735.814,50
Ativo	4.930.569,30	0,00	2.735.814,50
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	261.829,10	626.896,40	524.225,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	261.829,10	626.896,40	524.225,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	11.747.073,10	15.104.129,10	21.822.686,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	11.732.233,00	13.257.330,30	8.936.547,40
Demais Receitas Correntes	14.840,10	1.846.798,80	12.886.138,60
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	8.246.747,80	3.953.191,00	19.387.067,70

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	631.089,30	522.391,30	0,00
Despesas Correntes	615.427,80	522.391,30	0,00
Despesas de Capital	15.661,50	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	19.462.289,60	22.293.153,20	28.741.374,00
Benefícios - Civil	19.462.289,60	22.293.153,20	28.741.374,00
Aposentadorias	16.500.289,60	18.313.153,20	24.244.628,10
Pensões	2.962.000,00	3.980.000,00	4.496.745,90
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	20.093.378,90	22.815.544,50	28.741.374,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	-11.846.631,10	-18.862.353,50	-9.354.306,30



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	13.257.330,30	8.936.547,40
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	48.295,20	1.790.231,80	3.738.992,10
Investimentos e Aplicações	2.672.926,50	2.404.900,60	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IX)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XIII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

FONTE: Anexo IV dos RREO da LRF dos Respetivos Anos



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	40.955.729,37	15.943.114,32	25.012.615,05	25.012.615,05
2021	43.049.718,04	18.453.973,26	24.595.744,78	49.608.359,83
2022	46.279.248,76	19.840.039,51	26.439.209,25	76.047.569,08
2023	49.686.992,75	21.238.137,66	28.448.855,09	104.496.424,17
2024	53.022.264,16	22.711.152,83	30.311.111,33	134.807.535,50
2025	56.671.816,08	24.337.258,66	32.334.558,32	167.142.093,82
2026	60.043.411,18	25.928.243,09	34.115.168,09	201.257.261,91
2027	63.588.620,90	27.443.073,15	36.145.547,75	237.402.809,66
2028	67.260.154,75	29.343.854,53	37.916.300,22	275.319.109,88
2029	70.922.465,55	31.600.869,89	39.321.595,66	314.640.705,54
2030	74.698.268,19	34.375.837,82	40.322.430,37	354.963.135,91
2031	78.667.629,46	36.797.118,66	41.870.510,80	396.833.646,81
2032	85.358.877,81	38.784.771,15	46.574.106,66	443.107.753,47
2033	86.315.274,46	41.201.378,59	45.113.895,87	488.221.649,34
2034	90.269.471,37	43.696.734,84	46.572.736,53	534.794.385,87
2035	94.349.880,35	46.302.189,17	48.047.691,18	582.842.077,05
2036	98.493.487,64	48.502.604,13	49.990.883,51	632.832.960,56
2037	102.599.011,34	50.482.887,28	52.116.124,06	684.949.084,62
2038	106.961.337,75	52.204.216,32	54.757.121,43	739.706.206,05
2039	111.250.074,20	53.649.728,55	57.600.345,65	797.306.551,70
2040	112.149.965,19	54.840.765,32	57.309.199,87	854.615.751,57
2041	113.223.444,79	56.270.062,42	56.953.382,37	911.569.133,94
2042	114.116.344,30	57.444.180,80	56.672.163,50	968.241.297,44
2043	115.032.800,67	58.492.286,28	56.540.514,39	1.024.781.811,83
2044	115.962.637,04	59.414.859,51	56.547.777,53	1.081.329.589,36
2045	116.905.293,97	59.927.636,57	56.977.657,40	1.138.307.246,76
2046	117.908.558,05	60.366.778,78	57.541.779,27	1.195.849.026,03
2047	118.950.293,50	60.557.458,71	58.392.834,79	1.254.241.860,82
2048	119.902.666,57	60.578.838,81	59.323.827,76	1.313.565.688,58
2049	120.939.690,59	60.392.080,65	60.547.609,94	1.374.113.298,52
2050	122.039.379,49	60.232.253,59	61.807.125,90	1.435.920.424,42
2051	123.078.817,82	59.913.643,29	63.165.174,53	1.499.085.598,95
2052	124.147.612,92	59.305.515,05	64.842.097,87	1.563.927.696,82
2053	125.216.657,67	58.221.629,50	66.995.028,17	1.630.922.724,99
2054	126.326.794,15	56.723.511,67	69.603.282,48	1.700.526.007,47
2055	2.104.967,39	55.129.154,46	-53.024.187,07	1.647.501.820,40
2056	2.002.594,69	53.423.107,93	-51.420.513,24	1.596.081.307,16
2057	1.892.311,81	51.622.467,13	-49.730.155,32	1.546.351.151,84
2058	1.795.368,35	49.722.892,33	-47.927.523,98	1.498.423.627,86
2059	1.702.989,34	47.752.167,40	-46.049.178,06	1.452.374.449,80
2060	1.612.648,51	45.749.919,93	-44.137.271,42	1.408.237.178,38
2061	1.523.540,96	43.740.459,81	-42.216.918,85	1.366.020.259,53
2062	1.435.854,98	41.730.396,53	-40.294.541,55	1.325.725.717,98
2063	1.349.720,64	39.726.273,42	-38.376.552,78	1.287.349.165,20
2064	1.265.317,56	37.733.535,27	-36.468.217,71	1.250.880.947,49
2065	1.182.816,22	35.758.548,45	-34.575.732,23	1.216.305.215,26
2066	1.102.395,10	33.812.438,01	-32.710.042,91	1.183.595.172,35
2067	1.024.208,53	31.899.313,68	-30.875.105,15	1.152.720.067,20
2068	948.365,07	30.019.533,24	-29.071.168,17	1.123.648.899,03



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF = Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2069	874.778,35	28.150.178,97	-27.275.400,62	1.096.373.498,41
2070	804.053,55	26.359.789,95	-25.555.736,40	1.070.817.762,01
2071	736.045,74	24.617.049,72	-23.881.003,98	1.046.936.758,03
2072	670.926,49	22.928.394,55	-22.257.468,06	1.024.679.289,97
2073	608.884,07	21.299.461,51	-20.690.577,44	1.003.988.712,53
2074	550.053,13	19.732.153,75	-19.182.100,62	984.806.611,91
2075	494.543,11	18.232.315,93	-17.737.772,82	967.068.839,09
2076	442.456,12	16.803.087,74	-16.360.631,55	950.708.207,54
2077	393.877,56	15.452.931,59	-15.059.054,03	935.649.153,51
2078	348.834,00	14.181.366,00	-13.832.532,00	921.816.621,51
2079	307.292,02	12.984.528,35	-12.677.236,33	909.139.385,18
2080	269.189,37	12.867.609,57	-12.598.420,20	896.540.964,98
2081	234.425,47	10.829.393,90	-10.594.968,43	885.945.996,55
2082	202.896,37	9.870.024,82	-9.667.128,45	876.278.867,10
2083	174.484,09	8.985.644,50	-8.811.160,41	867.467.706,69
2084	149.052,69	8.175.228,44	-8.026.175,75	859.441.530,94
2085	126.414,40	7.435.373,07	-7.308.958,67	852.132.572,27
2086	106.383,34	6.762.020,33	-6.655.636,99	845.476.935,28
2087	88.786,35	6.149.407,21	-6.060.620,86	839.416.314,42
2088	73.472,28	5.599.181,58	-5.525.709,30	833.890.605,12
2089	60.270,35	5.105.315,15	-5.045.044,80	828.845.560,32
2090	49.014,52	4.665.002,26	-4.615.987,74	824.229.572,58
2091	39.541,88	4.276.428,63	-4.236.886,75	819.992.685,83
2092	31.666,22	3.932.887,92	-3.901.221,70	816.091.464,13
2093	25.205,31	3.632.042,38	-3.606.837,07	812.484.627,06
2094	19.986,62	3.369.469,92	-3.349.483,30	809.135.143,76
2095			0,00	809.135.143,76

FONTE: Relatório Atuarial da CIF Consultoria de 10/2020 (Pág. 25)



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF = Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2019	0,00	0,00	0,00	
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF = Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00
2095			0,00	0,00

FONTE: Relatório Atuarial da CIF Consultoria de 10/2020 (Pág. 25)

NOTAS EXPLICATIVAS:

Não houve previsão de Receitas e Despesas Previdenciárias para o Plano Financeiro, conforme estabelecido na legislação municipal e o relatório de Estudo Atuarial elaborado pela CIF Consultoria.

Este relatório de avaliação atuarial tem como objetivo identificar a situação financeira e atuarial em 31 de dezembro de 2020 e dimensionar as Provisões Matemáticas do RPPS do Município de Cachoeiras de Macacu - RJ. Com base em tais informações e no patrimônio informado pelo RPPS, foi apurado o resultado técnico do plano.

A metodologia empregada e todas as hipóteses e premissas utilizadas são apropriadas e aplicáveis, e estão em conformidade com a legislação em vigor e com os princípios atuariais permitidos.

Premissas e Parâmetros



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF = Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)

Atendendo ao disposto na Portaria MPS no 403/08, foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas: Tábua de Mortalidade de Válidos e Inválidos: IBGE 2011. Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas.

Para os servidores sem informação de tempo de contribuição anterior à admissão no município será usada a premissa de idade de início de contribuição de 18 anos, sendo esta uma hipótese conservadora, pois antecipa a data estimada de concessão da aposentadoria programada do segurado, reduzindo assim as receitas de contribuição e aumentando as despesas do RPPS com o pagamento de seu benefício previdenciário.

Patrimônio e Parcelamentos

O Plano de Custeio do IAPCM está descrito na Lei no 1.667 de 14 de dezembro de 2006, com alterações dadas pelas Leis no 2.407, de 20 de dezembro de 2018 e 2.445, de 07 de novembro de 2019. A alíquota dos servidores é de 11,00% na forma descrita na legislação federal e a alíquota de contribuição patronal é de 14,00%, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos ativos.

De acordo com informações fornecidas pelo RPPS, atualmente existe um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em vigor, firmado em data anterior a data base do cálculo atuarial.

Compensação Previdenciária

Para a estimativa do Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber dos Benefícios a Conceder e dos Benefícios Concedidos, utilizou-se o limite de 10% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos segurados do RPPS, conforme o §5º, Artigo 11 da Portaria MPS no 403/2008. Ressaltamos que a estimativa da compensação previdenciária tem como base as aposentadorias normais e as reversões de aposentadoria normal.

Considerações Finais

O IAPCM apresenta equilíbrio financeiro e atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos seus segurados. Recomendamos a manutenção do plano de custeio atualmente em vigor.

É importante ressaltar também que os resultados apresentados nesta avaliação atuarial são sensíveis às variações das premissas e hipóteses utilizadas nos cálculos. Assim, experiências observadas distintas das premissas utilizadas poderão implicar variações significativas nos resultados atuariais.



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	ISENÇÃO	PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	100.000,00	80.000,00	50.000,00	Vide Nota Explicativa
ISS	ISENÇÃO	SERVIÇOS	80.000,00	30.000,00	25.000,00	
MULTA/JUROS DA DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	CONTRIBUINTES EM GERAL	1.000.000,00	500.000,00	50.000,00	
TOTAL			1.180.000,00	610.000,00	125.000,00	

FONTE: Projeção da Secretaria de Planejamento

NOTA EXPLICATIVA:

1) Este demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores no exercício financeiro que compreenderão o exercício 2022/2024

1.1) A compensação atende a condição do inciso I, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº:101/2000. Assim não faz necessária a demonstração de medidas de compensação.



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	(18.276.210,20)
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(6.353.997,98)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(11.922.212,22)
Redução Permanente da Despesa (II)	11.922.212,22
Margem Bruta (III) = (I + II)	(0,00)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(0,00)

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Maio/2021



EXERCÍCIO FISCAL DE 2022

Ano	VALOR DA RCL	VALOR DO PIB / RJ	EVOLUÇÃO PIB		TAXA DE INFLAÇÃO	
			%	Data Publicação	%	Data Publicação
2018	186.634.885,40	758.859.046.864,80	13,03%	03/03/2020	3,67%	10/01/2019
2019	174.777.839,80	767.358.000.000,00	1,12%	03/03/2020	4,20%	09/01/2020
2020	195.187.524,80	734.745.000.000,00	-4,25%	02/03/2021	4,37%	08/01/2021
2021	200.650.000,00	758.771.000.000,00	3,27%	12/03/2021	4,47%	12/03/2021
2022	211.300.000,00	776.829.000.000,00	2,38%	12/03/2021	3,68%	12/03/2021
2023	223.700.000,00	795.705.000.000,00	2,43%	12/03/2021	3,49%	12/03/2021
2024	236.100.000,00	815.199.000.000,00	2,45%	12/03/2021	3,48%	12/03/2021

Fonte:

RCL - Projecao da Receita elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda

PIB do Estado do Rio de Janeiro - Fundação CEPERJ

EVOLUÇÃO DE PIB =

2018 a 2024 => PIB Total - Média - Anual - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

Tx. Inflação = IPCA Anual - Média - Top 5 Longo Prazo - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

NOTA EXPLICATIVA:

PIB do Estado do Rio de Janeiro =

2007 a 2018 - Valores Efetivos conforme relatório publicado no sítio eletrônico da Fundação CEPERJ (<http://www.ceperj.rj.gov.br> - PESQUISA E ESTATÍSTICA / DADOS ECONÔMICOS / PIB ESTADUAS/MUNICIPAL / TABELAS);

2019 a 2024 Projeção segundo indicador de Crescimento do PIB Nacional.